



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16587.720047/2019-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.501 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente BRASINHA RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS EM ABERTO. CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

Constatado que os débitos fiscais identificados seriam decorrentes de equívocos no preenchimento das obrigações acessórias, é imperioso reconhecer a possibilidade de adesão ao regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), o qual será complementado ao final:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2019, (fl. 37), em face de a contribuinte ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 22.772.728/0001-74
NOME EMPRESARIAL: BRASINHA RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 02/07/2015

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 22.772.728/0001-74

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saído devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 12/2012
Valor INSS : R\$ 69,95

2) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 01/2013
Valor INSS : R\$ 69,95

3) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 02/2013
Valor INSS : R\$ 69,95

4) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 03/2013
Valor INSS : R\$ 69,95

5) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 04/2013
Valor INSS : R\$ 69,95

6) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 05/2013
Valor INSS : R\$ 69,95

7) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 06/2013
Valor INSS : R\$ 69,95

8) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 07/2013
Valor INSS : R\$ 69,95

9) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 08/2013
Valor INSS : R\$ 69,95

10) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 09/2013
Valor INSS : R\$ 76,94

11) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 10/2013
Valor INSS : R\$ 76,94

12) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 11/2013
Valor INSS : R\$ 76,94

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: FRANCISCO CARLOS SERRANO

CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL

A contribuinte alegou em síntese:

Venho através deste requerer a Opção do Simples Nacional. Tendo em vista haver débitos de GPS incluídos na empresa requerida; porém já foram excluídos e constam no sistema impedido a mesma de permanecer no simples nacional. De fato, todas as guias de parcelamento estão quitadas.

Em sessão de 30/09/2019, a DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da ausência de prova da regularização das pendências fiscais identificadas.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 57 do e-processo):

De acordo com o Termo de Indeferimento, a pendência que impediu o sujeito passivo de obter o deferimento da opção pelo Simples Nacional foi a existência de débitos previdenciários, decorrentes de divergência entre os valores pagos por meio da GPS e os valores declarados pela contribuinte em GFIP, com a exigibilidade não suspensa.

De outro lado, a contribuinte não é clara em sua impugnação, e pelo que é possível depreender-se de sua petição, apenas alega que os débitos que constituíram a situação impeditiva seriam indevidos e já teriam sido excluídos, ao mesmo tempo em que noticia, contraditoriamente, que "todas as guias de parcelamento estão quitadas".

Ora, ou os débitos em questão são indevidos ou a contribuinte reconheceu a sua exigibilidade e teria requerido o respectivo parcelamento.

A contribuinte, todavia, sequer explica a razão pela qual seriam indevidos os débitos em questão nem junta ao processo comprovantes da negociação contendo a discriminação dos débitos e a prova de pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento que foi aludido apenas de maneira genérica.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte argumenta que na verdade as referidas pendências fiscais seriam decorrentes de um erro no preenchimento de suas obrigações acessórias, o que seria facilmente constatado pelo data de abertura da pessoa jurídica, apenas no ano de 2015 e portanto muito posterior aos débitos apurados.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.501 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16587.720047/2019-06

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/01/2020 (fls. 62 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 04/02/2020 (fls. 72 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte afirma em sua defesa que os débitos previdenciários apurados em razão de divergências entre as guias GFIP e GPS seriam decorrentes de equívocos cometidos no preenchimento de suas obrigações acessórias.

Explica que seria impossível a existência de tais débitos, pois a pessoa jurídica somente teria sido constituída em 2015 e os débitos identificados seriam referentes aos anos-calandário de 2012 e 2013.

De fato, verificando o CNPJ do contribuinte no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”), é possível confirmar as seguintes informações:

BRASINHA RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI			
Nire Matriz 35601338501	Tipo de Empresa EIRELI (M.E.)		
Data da constituição 10/06/2016	Início de atividade 28/05/2015	CNPJ 22.772.728/0001-74	Inscrição Estadual
Objeto Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
Capital R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)			
Logradouro Avenida Adhemar De Barros	Número 2319		
Bairro Vila Santa Rosa	Complemento Lojas 37 E 38		
Município Guaruja	CEP 11430-003	UF SP	

O contribuinte também anexa aos autos o seu cartão CNPJ no qual consta como data de abertura em 02/07/2015, veja-se (fls. 101 do *e-processo*):

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.772.728/0001-74 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 02/07/2015	
NOME EMPRESARIAL BRASINHA RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) V. I. RESTAURANTE LTDA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO AV ADHEMAR DE BARROS	NÚMERO 2319	COMPLEMENTO LOJA 37 E 38	
CEP 11.430-003	BARRIO/DISTRITO VILA SANTA ROSA	MUNICÍPIO GUARUJA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADEELITE@UOL.COM.BR		TELEFONE (13) 3341-2089	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/07/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Em que pese o exposto, não custa repisar que o contribuinte não precisa se encontrar em situação regular para estar em plena operação, de modo o fato de as suas inscrições serem em data posterior ao suposto débito, não significa dizer que ele não esteve em atividade no período para o qual foram transmitidas as declarações.

Também é importante ressaltar que para além das retificações, seria necessária a prova do equívoco quanto ao seu preenchimento, o que, de fato, não consta dos autos.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.501 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16587.720047/2019-06